



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

PARECER Nº 24, de 02 de abril de 2024

EMENTA: Análise da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Municipal n.º 25, de 20 de março de 2024 que “*Concede revisão geral dos vencimentos dos empregados públicos da Administração Direta e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Salto e dá outras providências*”.

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 13/04/24
[Assinatura]
Edival Pereira Rosa
Presidente

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da Emenda proposta pelo Poder Executivo, abaixo transcrita, ao Projeto de Lei em referência, que visa alterar os seguintes aspectos da propositura original:

PL n.º 25/2024	Emenda Modificativa n.º 01
“Art. 2º. O presente reajuste não incide sobre os cargos previstos nas Leis Municipais n.º 2.810, de 16 de maio de 2007, e n.º 2.885, de 13 de maio de 2008 , cuja revisão salarial tem previsão em lei própria.”	A rt. 1º . O Art. 2º do Projeto de Lei n.º 25, de 20 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. O presente reajuste não incide sobre os cargos previstos nas Leis Municipais n.º 2.810, de 16 de maio de 2007, e n.º 2.981, de 02 de dezembro de 2009 , cuja revisão salarial tem previsão em lei própria.”

(destaquei)

2. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o parecer.

CÂMARA EST. TURIS. SALTO-02-ABR-2024-16:18-05561-12

manz



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

II – ANÁLISE JURÍDICA

3. É cediço que a Emenda é uma proposição acessória a outra, tendo o seu cabimento em quaisquer proposições, desde que não impliquem em aumento de despesa (Regimento Interno artigo 176 e seguintes).

4. No caso em apreço, a alteração na proposição fora feita pelo próprio autor, a enfatizar: o Poder Executivo.

5. Tal circunstância possui respaldo legal, conforme se verifica no artigo 180, parágrafo único do Regimento Interno.

6. Ademais, não se pode perder de vista que, ainda que se trate de erro material no conteúdo da proposição, por se tratar de um projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo, qualquer emenda parlamentar com o conteúdo igual ao da mensagem aditiva poderia macular a proposição.

7. É o parecer.

III – CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, o parecer é no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTALIDADE**, recomendando o encaminhamento desta proposição para Comissão Mista.

9. É o parecer, aproveitando a oportunidade para renovar as nossas homenagens.

Salto, SP, 02 de abril de 2024

FABIO
PINHEIRO
GAZZI
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR
Matrícula nº 53 – OAB/SP 259.815

Atestado digitalmente por FABIO
PINHEIRO GAZZI
Nº 0158, OAB/SP-Brasão OAB/AC OAB
OU=54191320170 OU=Presencial
OU=Assinatura Tico AT OU=ADVOGADO,
CN=FABIO PINHEIRO GAZZI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Emitido em:
2024.04.02 15:42:00
FABIO PINHEIRO GAZZI